SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073526 - PR (2026/0050979-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON ROBERTO GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. VALORAÇÃO DO HISTÓRICO PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido em sede de execução penal que manteve o indeferimento de livramento condicional. 2. Fato relevante. Defesa sustenta que a utilização de faltas disciplinares antigas para aferição do requisito subjetivo configura sanção de caráter perpétuo e requer concessão do benefício; consta histórico prisional com condenações por crimes graves e faltas graves homologadas em 2002, 2011, 2016 e 2019. 3. Decisões anteriores. Decisão agravada consignou a inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal e examinou apenas eventual ilegalidade flagrante; instâncias ordinárias indeferiram o livramento condicional com base na aferição global do bom comportamento, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.161/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para impugnar acórdão proferido em agravo em execução; e (ii) saber se a análise do requisito subjetivo do art. 83, III, do Código Penal deve restringir-se ao período de 12 meses sem falta grave ou considerar todo o histórico prisional, conforme o Tema 1.161/STJ.

III. Razões de decidir

3. A utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio é inadequada, sendo cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo em execução (CF/1988, art. 105, III, a); admite-se apenas a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º). 4. A tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.161/STJ estabelece que a valoração do requisito subjetivo do bom comportamento

Documento eletrônico VDA59723680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dbda7af1-0bd9-4b2c-ab7a-f74476b4fe28

para o livramento condicional deve abarcar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, b, do Código Penal. 5. A Súmula 441/STJ refere-se ao requisito objetivo (tempo de cumprimento da pena) e não impede que faltas graves sejam consideradas para a aferição do requisito subjetivo. 6. O histórico prisional, pontuado por faltas graves homologadas e reiteração de infrações penais no curso da execução, evidencia a ausência de bom comportamento e legitima o indeferimento do benefício. 7. Não se aplica a mitigação relativa à falta remota reabilitada, pois o indeferimento resultou de análise conjunta e contextualizada de sucessivas faltas e reiteração delitiva ao longo da execução.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se admite como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante.

2. A valoração do requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional (CP, art. 83, III, b), conforme o Tema 1.161/STJ.

3. A falta grave não interrompe o prazo objetivo para o livramento condicional (Súmula 441/STJ), mas pode fundamentar a negativa do benefício por ausência do requisito subjetivo.

4. Faltas graves reiteradas e reiteração delitiva evidenciam a ausência de bom comportamento e legitimam o indeferimento do livramento condicional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 83, III, b; LEP, art. 131; Súmula 441/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.970.217/MG, Tema 1.161, Sexta Turma, repetitivo

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dbda7af1-0bd9-4b2c-ab7a-f74476b4fe28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073526 - PR (2026/0050979-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON ROBERTO GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. VALORAÇÃO DO HISTÓRICO PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido em sede de execução penal que manteve o indeferimento de livramento condicional. 2. Fato relevante. Defesa sustenta que a utilização de faltas disciplinares antigas para aferição do requisito subjetivo configura sanção de caráter perpétuo e requer concessão do benefício; consta histórico prisional com condenações por crimes graves e faltas graves homologadas em 2002, 2011, 2016 e 2019. 3. Decisões anteriores. Decisão agravada consignou a inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal e examinou apenas eventual ilegalidade flagrante; instâncias ordinárias indeferiram o livramento condicional com base na aferição global do bom comportamento, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.161/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para impugnar acórdão proferido em agravo em execução; e (ii) saber se a análise do requisito subjetivo do art. 83, III, do Código Penal

Documento eletrônico VDA59381480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 5afb9335-52d4-44a7-975f-fb0ecab338c9

deve restringir-se ao período de 12 meses sem falta grave ou considerar todo o histórico prisional, conforme o Tema 1.161/STJ.

III. Razões de decidir

3. A utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio é inadequada, sendo cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo em execução (CF/1988, art. 105, III, a); admite-se apenas a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º). 4. A tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.161/STJ estabelece que a valoração do requisito subjetivo do bom comportamento para o livramento condicional deve abarcar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, b, do Código Penal. 5. A Súmula 441/STJ refere-se ao requisito objetivo (tempo de cumprimento da pena) e não impede que faltas graves sejam consideradas para a aferição do requisito subjetivo. 6. O histórico prisional, pontuado por faltas graves homologadas e reiteração de infrações penais no curso da execução, evidencia a ausência de bom comportamento e legitima o indeferimento do benefício. 7. Não se aplica a mitigação relativa à falta remota reabilitada, pois o indeferimento resultou de análise conjunta e contextualizada de sucessivas faltas e reiteração delitiva ao longo da execução.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não se admite como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ofício diante de ilegalidade flagrante.

2. A valoração do requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional (CP, art. 83, III, b), conforme o Tema 1.161/STJ.

3. A falta grave não interrompe o prazo objetivo para o livramento condicional (Súmula 441/STJ), mas pode fundamentar a negativa do benefício por ausência do requisito subjetivo.

4. Faltas graves reiteradas e reiteração delitiva evidenciam a ausência de bom comportamento e legitimam o indeferimento do livramento condicional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 83, III, b; LEP, art. 131; Súmula 441/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.970.217/MG, Tema 1.161, Sexta Turma, repetitivo

Documento eletrônico VDA59381480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 5afb9335-52d4-44a7-975f-fb0ecab338c9

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JEFERSON ROBERTO GARCIA contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede de execução penal, que manteve o indeferimento do pedido de livramento condicional formulado pelo paciente (fls. 89-92).

A defesa sustenta, em síntese, que a utilização de faltas disciplinares antigas para aferição do requisito subjetivo do livramento condicional configuraria sanção de caráter perpétuo, em afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena, da proporcionalidade e da ressocialização. Aduz, ainda, que o caso concreto se amoldaria a precedentes desta Corte nos quais se afastou a utilização de faltas graves remotas e já reabilitadas como fundamento para o indeferimento de benefícios executórios.

Assim, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do agravo pelo colegiado para conceder a ordem, e assim, conceder o livramento condicional ao agravante. (fls. 100-107).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 114-122), sustentando que as razões apresentadas pelo agravante não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Do mesmo modo, o fez o Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 123-126).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, a, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Dessa forma, o *habeas corpus* não merecia mesmo conhecimento, porquanto utilizado como nítido sucedâneo recursal, em manifesta tentativa de burlar a via adequada do recurso especial — instrumento cabível para impugnar o acórdão proferido em sede de agravo em execução.

Ainda assim, foi analisada eventual existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, que pudesse ensejar a concessão da ordem de ofício.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de utilização de falta grave praticada no curso da execução penal (em 2019) como fundamento para o indeferimento do livramento condicional, sob a ótica do requisito subjetivo previsto no art. 83, III, do CP.

Conforme consta, a decisão agravada registrou que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao manter a decisão de primeiro grau, fundamentou-se na premissa de que o bom comportamento do apenado deve ser aferido de forma global, entendimento que se encontra em consonância com a tese firmada por esta Corte Superior no Tema Repetitivo n. 1.161 (REsp 1.970.217/MG), segundo a qual a valoração do requisito subjetivo

Documento eletrônico VDA59381480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 5afb9335-52d4-44a7-975f-fb0ecab338c9

para a concessão do livramento condicional não se restringe ao período de 12 (doze) meses previsto no art. 83, III, “b”, do Código Penal, devendo abranger todo o histórico prisional do sentenciado.

A propósito:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1161/STJ. ANÁLISE DO REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA NA VIA ESTREITA DO WRIT. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA . AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I - Para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (em especial, "bom comportamento durante a execução da pena", "bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído" e "aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto"), nos termos do art. 83 do Código Penal, com a atual redação, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal.
>
> II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a prática de falta grave, embora não interrompa o prazo para fins de progressão de regime, impede a concessão do referido benefício. In casu, o reeducando cometeu falta grave no decorrer da execução, pois praticou novo delito de roubo, em 26/5/2022, enquanto cumpria pena em regime aberto, o que caracteriza fundamentação idônea para o indeferimento do benefício.
>
> **III - O art. 83, inc . III, do Código Penal não prevê limitação temporal para fins de análise do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime, cabendo ao magistrado verificar todo o período do cumprimento de pena. Tema Repetitivo n. 1.161/STJ .**
>
> IV - A modificação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, para concluir pela configuração do requisito subjetivo para benefícios executórios, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do habeas corpus. Agravo regimental desprovido.
>
> (STJ - AgRg no HC: 901456 SP 2024/0106548-0, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 30/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2024). (grifei)

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. ANÁLISE DO BOM COMPORTAMENTO AO LONGO DE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TEMA N. 1.161/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> I . CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em execução interposto pela defesa do paciente, com decisão desfavorável no Tribunal de origem, para manter o indeferimento do livramento condicional ao paciente. A controvérsia reside no preenchimento do requisito subjetivo do bom comportamento, previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, tendo em vista prática de falta grave durante o cumprimento da pena .
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59381480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 5afb9335-52d4-44a7-975f-fb0ecab338c9

2. A questão em discussão consiste em verificar se a análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar apenas o período de 12 meses sem falta grave ou se deve abranger todo o histórico prisional do condenado, conforme estabelecido pelo Tema 1.161 do STJ .

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme fixado no Tema 1.161, estabelece que a valoração do requisito subjetivo de bom comportamento carcerário para fins de concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses sem falta grave (art . 83, III, b, do Código Penal).

4. O Tribunal de origem fundamentou o indeferimento do benefício com base em falta grave praticada pelo paciente durante a execução da pena, caracterizada pela prática de crime doloso, em 13/9/2020, o que demonstra ausência de bom comportamento ao longo de sua trajetória prisional.

5 . A Súmula n. 441 do STJ, ao dispor que a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional, refere-se apenas ao requisito objetivo de tempo de cumprimento da pena, não impedindo que a falta grave seja considerada para a análise do requisito subjetivo.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO .

(STJ - HC: 952858 DF 2024/0387392-7, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/12/2024). (grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 83 DO CP E 131 DA LEP. AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO CALCADA NO HISTÓRICO . PRISIONAL, LEGALIDADE. TEMA N. 1.161/STJ RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra os acórdãos do Tribunal de Justiça do Tocantins que reformaram decisão concessiva de livramento condicional ante a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

2. O Tribunal de origem considerou o histórico prisional do recorrente, incluindo a prática de novo crime e violações durante o regime semiaberto, para indeferir o benefício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que indeferiu o livramento condicional por comportamento insatisfatório durante a execução da pena, considerando todo o histórico prisional, está em conformidade com o art. 83 do Código Penal e a jurisprudência do STJ.

4. Outra questão é a alegada violação do art. 619 do CPP, referente à suposta omissão do Tribunal de origem em enfrentar questões levantadas nos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

5. A fundamentação do recurso especial - no tópico em que foi alegada violação do art. 619 do CPP - foi considerada deficiente, pois o recorrente não indicou, de forma clara e específica, o vício no provimento jurisdicional atacado, incidindo a Súmula 284/STF.

6. Ainda que fosse possível superar o vício de fundamentação do reclamo, verifica-se que o Tribunal de origem não foi omisso, pois

Documento eletrônico VDA59381480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 5afb9335-52d4-44a7-975f-fb0ecab338c9

apresentou fundamentação suficiente para manter a decisão que indeferiu o livramento condicional, considerando o histórico prisional do recorrente.

7. A jurisprudência do STJ, conforme o Tema 1.161, permite a consideração de todo o histórico prisional para a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação deficiente do recurso especial impede o seu conhecimento (Súmula 284/STF). 2. A consideração de todo o histórico prisional é válida para a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, conforme a jurisprudência do STJ". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 83; LEP, art. 131. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.970.217/MG, Tema 1161; AgRg no HC 612.296/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 26/10/2020; AgRg no HC 624.403/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020.

(REsp n. 2.185.614/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025) (grifei)

Consta que "no caso, a condição não foi atendida, pois o reeducando possui histórico de falta grave, em razão de reiteradas infrações penais durante o cumprimento da pena" (fl. 08).

Ademais, ao analisar a guia de execução, registrou-se que o paciente ostenta diversas condenações por roubo, associação criminosa e extorsão mediante sequestro, constando, ainda, faltas graves homologadas nos anos de 2002, 2011, 2016 e 2019 (fls. 32-41).

Dessa forma, verifica-se que o entendimento adotado pelas instâncias de origem reflete com exatidão a orientação consolidada por este Superior Tribunal de Justiça. A existência de um histórico prisional pontuado por sucessivas faltas graves — inclusive com a mais recente homologada no ano de 2019 —, somada à reiteração de infrações penais no curso da execução, constitui fundamentação idônea e robusta para evidenciar a ausência do requisito subjetivo do bom comportamento, indispensável ao restabelecimento do *status libertatis* por via do livramento condicional.

Cumpre ressaltar que a consideração desses episódios desfavoráveis não importa em sanção de caráter perpétuo, mas sim no cumprimento do dever legal do Juízo da Execução de sopesar a totalidade da vida carcerária do sentenciado, avaliando sua real absorção da terapêutica penal e o preenchimento dos pressupostos do art. 83, inciso III, do CP.

Como assentado na decisão agravada, a falta grave já foi objeto das consequências disciplinares cabíveis, permanecendo, contudo, como dado integrante do histórico prisional do sentenciado, passível de consideração na aferição do mérito executório.

Também não prospera a alegação de que o caso concreto se amoldaria aos precedentes invocados pela defesa, nos quais esta Corte reconheceu, em situações específicas, a mitigação do Tema 1.161 em caso de falta disciplinar antiga e já reabilitada.

Isso porque a decisão agravada não se fundamentou na premissa de que uma única falta grave remota seria, por si só, suficiente para inviabilizar a concessão do livramento condicional.

Pelo contrário, o indeferimento do benefício decorre da análise conjunta e contextualizada de um histórico prisional marcado por acentuada instabilidade comportamental e reiteração delitiva, evidenciada por faltas

Documento eletrônico VDA59381480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 5afb9335-52d4-44a7-975f-fb0ecab338c9

graves homologadas em progressão cronológica (2002, 2011, 2016 e 2019), além de condenações por crimes graves como roubo, associação criminosa e extorsão mediante sequestro.

Assim, inexistindo argumentos novos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:09
Código de Controle do Documento: 5afb9335-52d4-44a7-975f-fb0ecab338c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.526 / PR

Número Registro: 2026/0050979-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00038904520138160009 00167107920198160173 167107920198160173 38904520138160009
40006140520258160077

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JEFFERSON ROBERTO GARCIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON ROBERTO GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59689667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:11
Código de Controle do Documento: 1791b927-3630-4e17-a155-12cdc13cf3ba

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:11
Código de Controle do Documento: 1791b927-3630-4e17-a155-12cdc13cf3ba